



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000289982

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011570-26.2023.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que é apelante VIVIANE HERNANDES ANTUNES, são apelados CLÁUDIA SALES COSTA e MUNICÍPIO DE SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente) E PAULO GALIZIA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MARTIN VARGAS

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação n. 1011570-26.2023.8.26.0562

Apelante: Viviane Hernandez Antunes

Apelados: Município de Santos e outro

Comarca: Santos

Juiz sentenciante: Alexandre Miura Iura (1ª Vara da Fazenda Pública)

Voto n. 2038

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. IMPROCEDÊNCIA.

I. Caso em Exame

1. Apelação interposta por administrado contra sentença que julgou improcedentes os pedidos de indenização por danos morais e materiais em ação contra o Município de Santos e outro. A autora alega ter sofrido queda em calçada mal-conservada, resultando em fratura no pé esquerdo e prejuízos morais e financeiros com tratamento médico.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se há responsabilidade do Município de Santos e do proprietário do imóvel fronteiro pela má conservação da calçada que teria causado a queda da autora.

III. Razões de Decidir

3. A responsabilidade civil objetiva do Estado, prevista no art. 37, § 6º, da CF, exige a comprovação do dano, da ação administrativa e do nexo causal.

4. No caso concreto, não foi comprovada a má conservação da calçada. O laudo técnico e as provas apresentadas indicam que a calçada onde ocorreu a queda estava em boas condições, afastando a responsabilidade do Município e do proprietário do imóvel.

IV. Dispositivo

5. Recurso desprovido.

Trata-se de Apelação interposta por VIVIANE HERNANDES ANTUNES contra r. sentença proferida nos autos da ação indenizatória que move contra MUNICÍPIO DE SANTOS e OUTRO em que o MM. Juiz “a quo” julgou improcedentes os pedidos de danos morais e materiais (fls. 353/356).

Alega, em síntese, que: (1) foi surpreendida com desnível e

buracos na calçada o que levaram a falsear o passo e torcer o pé; (2) fraturou seu pé esquerdo e ficou com restrição de locomoção por determinado tempo, sofrendo angústia e dor com o evento além de prejuízos patrimoniais diante da necessidade de compra de medicamentos; (3) os documentos acostados aos autos comprovam o nexo causal entre o acidente e os danos suportados e também os gastos imprevistos com medicamentos, aquisição de muletas e aluguel de cadeira de rodas de forma que a apelante demonstrou sem sombra de dúvidas a existência de seu direito em ser indenizada pelos danos suportados uma vez que as apeladas deram causa ao não manter o passeio público devidamente conservado; (4) o laudo de fls. 120/137 não comprovou que o estado da calçada era bom pois foi elaborado após o fato ocorrido; (5) a ré não comprovou a boa conservação da calçada; (6) impossível manter a atenção o tempo todo na rua em razão das suas atividades laborativas; (7) o depoimento da testemunha da apelada Claudia não há que ser considerado ante as evidentes inverdades, pois alega que durante seu trabalho sempre estava com vistas para a via pública, todos os dias e até mesmo em horário de almoço; (8) conforme fotografias, constata-se que a calçada não estava plenamente cimentada; (9) a responsabilidade do ente público é objetiva; (10) A Lei Municipal no. 980 de 2017 refere-se justamente em seus artigos 27 e 28 sobre a responsabilidade da Prefeitura como dos proprietários de imóveis que se localizam nas calçadas e o artigo 189 do CPC define a responsabilidade pelos danos causados à terceiros, indicativo do dever da apelada proprietária do imóvel fronteiro, em reforço ao comando da lei específica já declinada.

Dessa forma, requereu a reforma da r. sentença para que sejam reconhecidos os danos materiais e morais.

A apelada respondeu e sustentou que a r. sentença deve ser mantida, pois a autora não comprou a má conservação da calçada. O laudo profissional juntado (fls. 120/137) atesta que a calçada não tinha sinais de alteração, nem tampouco buracos ou desníveis ensejadores de acidentes.

É o relatório.

Não merece acolhimento o recurso.

Apelo tempestivo e isento do preparo.

Com efeito, a responsabilidade patrimonial extracontratual do ente público refere-se ao dever de indenizar as pessoas que porventura sofram danos em sua esfera jurídica, oriundos de comportamentos estatais comissivos ou omissivos, lícitos ou ilícitos, materiais ou jurídicos.

Nesse mister, é sabida a existência de regra geral, no que tange à responsabilidade civil objetiva do Estado, sendo aplicada quando o evento danoso tiver decorrido de atuação estatal comissiva, e encontra guarida no disposto em Carta Magna (art. 37, § 6º, da CF), segundo a qual, para que seja caracterizada a responsabilização, necessário apenas a identificação do dano, a demonstração da ação administrativa e a relação de causa e efeito entre dano e ação.

A comprovação da culpa e o nexo de causalidade entre o dano causado pela má prestação do serviço público, em local gerido e administrado pela pessoa jurídica de direito privado, ora envolvido na presente lide, impõe o dever de se responsabilizar e suportar as consequências, sendo assumida pelo ente jurídico privado, na conformidade do previsto pelo art. 37, § 6º, CF, ao dispor que:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.”

Contudo, de acordo com a jurisprudência e doutrina, tal regra é excetuada quando a lesão advier de omissão, hipótese em que o Estado responderá **subjettivamente** pelos danos que causar. Está é a modalidade subjetiva de responsabilização, fundada na análise da culpa em sentido lato, também denominada teoria da culpa do serviço (*faute du service*).

No caso concreto, é fato incontroverso e suficientemente

demonstrado que a autora-apelante, em 08.03.2023, por volta das 13h, sofreu queda na calçada situada na Av. Siqueira de Campos, n. 586, bairro Boqueirão, na cidade de Santos, vindo a lesionar o seu pé.

E, nesta situação, a responsabilidade a ser aquilatada é de **ordem subjetiva**, decorrente da omissão do poder de polícia municipal e da possível culpa da corré, pessoa natural.

Com efeito, como bem analisado pelo Juízo de primeiro grau, há elementos de prova que afastam a responsabilidade do Estado e da civil, pois o evento danoso deve ser atribuído à própria vítima, pela falta de cuidado ao transitar no local, uma vez que não havia qualquer desnível ou buracos no local.

Destaca-se a fundamentação:

De fato, a autora não se desincumbiu de comprovar suas alegações. Em sede de audiência de instrução, inexistiu testemunha que relatasse o ocorrido. A única testemunha que foi ouvida afirmou que inexistem buracos no local.

De fato, carece de coerência as alegações autorais no sentido de que há desnível apto a causar o referido acidentes. Pelas próprias fotos juntadas às fls. 49 e seguintes, nota-se que parte da calçada esta acimentada, e outra não, mas incabível reconhecer desnível ou buraco apto a causar acidente,.

No mais, a versão autoral somente se respalda em suas declarações e em boletim de ocorrência que reflete também e tão somente sua versão unilateral dos fatos. (fl. 354)

Reexaminando o acervo probatório, não é possível concluir, com a devida segurança jurídica, a existência de buracos ou desnível na calçada decorrente da má fiscalização do Município e omissão da proprietária do imóvel situado defronte ao local do acidente.

Pelo contrário, o laudo técnico apresentado pela corré revela, por intermédio de fotografias e descrição analítica, as boas condições do equipamento urbano:

A calçada encontra-se em boas condições de circulação para

pedestres, não foram encontradas quaisquer saliências, fendas ou buracos que pudessem ocasionar acidentes as pessoas que circundam a região, o piso ali instalado está quebrado devido a entrada e saída de carros e podem ser substituídos visando o aperfeiçoamento da estética, não influenciando no acréscimo de segurança. (fl. 134)

Não há irregularidades no local onde ocorreu a queda e, entre a versão contida no Boletim de Ocorrência e as informações do indigitado laudo, este Juízo adota ao do parecer técnico, pois com maior nível de convencimento.

Ora, como bem decidido, não há se falar em nexo causal entre a suposta omissão e o resultado danoso, uma vez que rompido pelo próprio comportamento da vítima que transitava no local descuidadamente.

Em casos análogos, este E. Tribunal e C. Câmara já indeferiu o pleito indenizatório:

*APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. Ação de indenização por dano moral decorrente de queda de pedestre em calçada que resultou em torção no pé esquerdo da autora. Omissão da municipalidade no dever de fiscalização do calçamento. Alegações conflitantes. Fotos que demonstram a existência de pequeno desnível no calçamento. Circunstância facilmente perceptível a qualquer transeunte, não havendo como atribuir a este fator a queda de uma pessoa diligente. Evento danoso e nexo de causalidade não comprovados. Dever de indenizar não evidenciado. Sentença reformada para julgar improcedente a ação. RECURSO PROVIDO. (TJSP; **Apelação Cível 1006741-83.2021.8.26.0590; Relator (a): Paulo Galizia; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de São Vicente - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 01/08/2024; Data de Registro: 01/08/2024)**)*

RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. Sentença de improcedência. Apelo do autor. Queda em buraco no passeio público em frente ao Condomínio réu. Calçada larga, com poucas deformidades, dotada de iluminação pública e de pleno conhecimento do autor, que lá reside. Buracos que, na realidade, encontravam-se longe da faixa de pedestre e da rampa de acesso ao passeio. Desvio pelo pedestre que era perfeitamente possível. Culpa do Condomínio réu não comprovada. Precedentes

da Corte. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1018664-30.2020.8.26.0562; Relator (a): Alfredo Attié; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/02/2023; Data de Registro: 25/02/2023)

RESPONSABILIDADE CIVIL. Queda de pedestre da própria altura em calçada. Corte no supercílio. Alegação de má conservação de calçada. Pretensão de indenização por danos morais e materiais. MÉRITO. Elementos dos autos que não comprovam que a queda da autora originária se deu em razão de buraco existente na calçada, indicado nas fotografias juntadas aos autos. Documentos acostados pela autora originária; boletim de ocorrência, relatórios médicos e depoimento de testemunha, que não se prestam a demonstrar que a queda tenha se dado na forma apontada pela autora originária na petição inicial. - Queda que poderia ter sido evitada pela transeunte, considerando que o buraco indicado nos autos se encontrava próximo ao meio fio em calçada com largura extensa. Reforma da r. sentença, para julgar improcedente os pedidos. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. Inversão. Condenação da autora, observada a gratuidade de justiça. RECURSO DE APELAÇÃO DO CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ANETE PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1001149-93.2016.8.26.0053; Relator (a): Flora Maria Nesi Tossi Silva; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro Central – Fazenda Pública/Acidentes - 9ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 17/12/2021; Data de Registro: 17/12/2021) (g.n.)

Portanto, respeitadas as alegações da autora-apelante, o caso é de manutenção da valoração da prova efetivada na r. sentença para julgar improcedentes os pedidos indenizatórios.

Em razão do resultado, majoram-se os honorários advocatícios sucumbenciais para 12% sobre o valor da causa (art. 85, §11 do CPC), observada a gratuidade concedida.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

MARTIN VARGAS
Relator